



**PROJETO DE LEI** PL./0535.5/2015

*Dispõe sobre o reconhecimento, no âmbito do Estado de Santa Catarina, da profissão de Condutor de Ambulância, atividade referida no art.145-A do Código Brasileiro de Trânsito.*

Art.1º Fica reconhecida, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a profissão de Condutor de Ambulância, atividade a que se refere o art.145-A do Código Brasileiro de Trânsito-CBT, acrescentado pela Lei nacional n. 12.998, de 2014.

Art.2º Deverão adequar-se ao disposto na presente Lei, a Administração Pública e as empresas privadas estabelecidas no Estado de Santa Catarina, quando da prestação do serviço de remoção de acidentados e ou deslocamento de pacientes para atendimento de saúde em unidades hospitalares ou ambulatoriais.

Art.3º Fica proibido o transporte dos beneficiários da prestação de serviço aludida no art.2º desacompanhados de profissional Médico, ou de pelo menos um profissional de assistência de enfermagem, ou, ainda, de um profissional Enfermeiro(a).

Parágrafo único. A atividade de assistência de enfermagem, desenvolvida por Técnicos ou Auxiliares de Enfermagem, deverá ser prestada sob a supervisão direta de profissional Enfermeiro(a).

Art.4º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.

Assembleia Legislativa, em (...).

  
**Deputado Mauro de Nadal**

Lido no Expediente

109ª Sessão de 25/11/15

As Comissões de: \_\_\_\_\_

(5) JUSTIÇA

(14) TRABALHO

(16) TRANSPORTES

\_\_\_\_\_

  
Secretário



## JUSTIFICAÇÃO

A autoexplicativa proposição visa o reconhecimento, em âmbito estadual, da profissão de Conductor de Ambulância, atividade a que se refere o art.145-A do Código Brasileiro de Trânsito-CBT (acrescentado pela Lei nacional n. 12.998, de 2014).

Por outro lado, o disposto no art.3º da proposição atende à normativa prevista no art.1º da Resolução n. 375/2011, do Conselho Federal de Enfermagem, que dispõe:

“Art.1º A assistência à Enfermagem em qualquer tipo de unidade móvel (terrestre, aérea ou marítima) destinada ao Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido, somente deve ser desenvolvida na presença do Enfermeiro.

§1º A assistência de enfermagem em qualquer serviço Pré-Hospitalar, prestado por Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, somente poderá ser realizada sob a supervisão direta do Enfermeiro.”

Plenário da Assembleia Legislativa, em 24 de novembro de 2015.

  
**Deputado Mauro de Nadal**